



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231052 - PB (2026/0018433-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JONES DE OLIVEIRA SOUTO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898**
: **DENYS DEQUES ALVES - RN009120**
: **ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN014966**
: **MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS - RN022327**
INTERES. : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DOUTRINA DO MORE THAN BARE SUSPICION. MERA SUSPEITA ABSTRATA. INSUFICIÊNCIA. CONDUTAS SUSCETÍVEIS DE LEITURA LÍCITA E ORDINÁRIA NO AMBIENTE NEGOCIAL CORRESPONDENTE. HIPÓTESE DELITIVA AINDA PENALMENTE INESPECÍFICA. EXPEDIENTE EXPLORATÓRIO. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E À INVIOABILIDADE DOMICILIAR. NULIDADE DA DILIGÊNCIA E DAS PROVAS DERIVADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso regular em domicílio alheio, ainda que precedido de autorização judicial, reclama, para a sua validade, a presença de fundadas razões aptas a justificar a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar. Por se tratar de providência de caráter nitidamente invasivo, exige-se justa causa, consubstanciada em indícios razoáveis de autoria e materialidade, além da precisa indicação do local ou da pessoa submetidos à diligência, sempre sob observância dos postulados da legalidade, da proporcionalidade e da motivação.

2. A busca e apreensão não se satisfaz com mera suspeita abstrata. Conforme sublinha a doutrina especializada, exigem-se circunstâncias concretas que evidenciem, de um lado, risco para a obtenção da prova e, de outro, probabilidade real de que os objetos, pessoas ou dados procurados guardem efetiva relação com a apuração de fato criminoso. Em outras palavras, exige-se *standard* próximo da fórmula *more than bare suspicion*, isto é, mais do que simples suspeita.

3. No caso concreto, confrontados esses parâmetros com os elementos efetivamente indicados na representação e reproduzidos nas decisões posteriores, verifica-se que o suporte empírico apresentado — cronograma do certame ainda em curso, tratativas para locação de imóvel e vinculação empresarial à localidade, contatos com fornecedores e relatos de terceiros de que os investigados se

apresentavam como futuros vencedores — não aponta, em termos lógicos, para irregularidades no procedimento licitatório em si.

4. A premissa de que tais atos, por si sós, revelariam “orquestração para fraudar a lisura do procedimento” não decorre naturalmente dos fatos narrados. Ao contrário, é plausível a compreensão sustentada pela impetração de que as condutas reputadas suspeitas admitem leitura lícita e ordinária no ambiente negocial correspondente.

5. A cautelar, em tais condições, deixa de operar como instrumento constitucionalmente legítimo de preservação de prova e passa a se aproximar de expediente exploratório fundado em hipótese delitiva ainda penalmente inespecífica. Em cenário assim, devem prevalecer os direitos fundamentais à privacidade e à inviolabilidade domiciliar, que somente podem ceder diante de probabilidade qualificada da prática criminosa e da efetiva pertinência entre a medida deferida e a infração investigada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231052 - PB (2026/0018433-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JONES DE OLIVEIRA SOUTO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898**
: **DENYS DEQUES ALVES - RN009120**
: **ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN014966**
: **MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS - RN022327**
INTERES. : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DOUTRINA DO MORE THAN BARE SUSPICION. MERA SUSPEITA ABSTRATA. INSUFICIÊNCIA. CONDUTAS SUSCETÍVEIS DE LEITURA LÍCITA E ORDINÁRIA NO AMBIENTE NEGOCIAL CORRESPONDENTE. HIPÓTESE DELITIVA AINDA PENALMENTE INESPECÍFICA. EXPEDIENTE EXPLORATÓRIO. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E À INVIOABILIDADE DOMICILIAR. NULIDADE DA DILIGÊNCIA E DAS PROVAS DERIVADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso regular em domicílio alheio, ainda que precedido de autorização judicial, reclama, para a sua validade, a presença de fundadas razões aptas a justificar a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar. Por se tratar de providência de caráter nitidamente invasivo, exige-se justa causa, consubstanciada em indícios razoáveis de autoria e materialidade, além da precisa indicação do local ou da pessoa submetidos à diligência, sempre sob observância dos postulados da legalidade, da proporcionalidade e da motivação.

2. A busca e apreensão não se satisfaz com mera suspeita abstrata. Conforme sublinha a doutrina especializada, exigem-se circunstâncias concretas que evidenciem, de um lado, risco para a obtenção da prova e, de outro, probabilidade real de que os objetos, pessoas ou dados procurados guardem efetiva relação com a apuração de fato criminoso. Em outras palavras, exige-se *standard* próximo da fórmula *more than bare suspicion*, isto é, mais do que simples suspeita.

3. No caso concreto, confrontados esses parâmetros com os elementos efetivamente indicados na representação e reproduzidos nas decisões posteriores, verifica-se que o suporte empírico apresentado — cronograma do certame ainda em curso, tratativas para locação de imóvel e vinculação empresarial à localidade, contatos com fornecedores e relatos de terceiros de que os investigados se

apresentavam como futuros vencedores — não aponta, em termos lógicos, para irregularidades no procedimento licitatório em si.

4. A premissa de que tais atos, por si sós, revelariam “orquestração para fraudar a lisura do procedimento” não decorre naturalmente dos fatos narrados. Ao contrário, é plausível a compreensão sustentada pela impetração de que as condutas reputadas suspeitas admitem leitura lícita e ordinária no ambiente negocial correspondente.

5. A cautelar, em tais condições, deixa de operar como instrumento constitucionalmente legítimo de preservação de prova e passa a se aproximar de expediente exploratório fundado em hipótese delitiva ainda penalmente inespecífica. Em cenário assim, devem prevalecer os direitos fundamentais à privacidade e à inviolabilidade domiciliar, que somente podem ceder diante de probabilidade qualificada da prática criminosa e da efetiva pertinência entre a medida deferida e a infração investigada.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC n. 0819088-26.2025.8.15.0000).

Consta que a investigação criminal foi instaurada para apurar suposta fraude em licitação (art. 337-L do Código Penal) no âmbito do Programa Estadual “Tá na Mesa”. Em 09/08/2025, o Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca/PB deferiu medidas cautelares de busca e apreensão em endereços vinculados ao paciente e à empresa SOL Empreendimentos Comerciais de Alimentos e Serviços Ltda., bem como a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, com fundamentos lançados nos autos. O cumprimento dos mandados ocorreu em 14/08/2025, com apreensão de equipamentos eletrônicos e documentos, encaminhados à perícia.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando ausência de justa causa e de fundamentação idônea na decisão que autorizou as medidas invasivas, sustentando que os elementos colhidos seriam atípicos e insuficientes para demonstrar *fumus comissi delicti*, além de inexistir demonstração da imprescindibilidade da diligência e de se tratar de decisão genérica (e-STJ fls. 480/499).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 571/572):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. PROGRAMA ESTADUAL “TÁ NA MESA”. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado por Denys Deques Alves em favor de Jones de Oliveira Souto contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca/PB, que deferiu mandado de busca e apreensão no endereço pessoal do paciente e na sede da empresa SOL Empreendimentos Comerciais de Alimentos e Serviços Ltda., investigada por supostas irregularidades no procedimento licitatório do programa estadual “Tá na Mesa”. O impetrante pleiteia o sobrestamento das investigações e a nulidade da decisão que autorizou a medida, sob alegação de ausência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão em desfavor do paciente carece de fundamentação idônea e, conseqüentemente, se configura constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A busca e apreensão, como medida cautelar de natureza probatória, é admitida durante a fase de inquérito policial, desde que existam indícios razoáveis de autoria e materialidade e seja devidamente fundamentada, conforme art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a medida é legítima quando indispensável às investigações, amparada em elementos concretos e autorizada por decisão judicial fundamentada (RHC 117.039, Rel. Min. Rosa Weber; HC 222.046 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso). A decisão impugnada indicou fundadas razões para a medida, com base em informações de que pessoas ligadas à empresa SOL Empreendimentos estariam se apresentando como vencedoras de licitação ainda em andamento, celebrando contratos e aliciando fornecedores, fatos que justificam a necessidade da diligência para a apuração de possível fraude.

Constatada a presença dos requisitos legais e a existência de motivação suficiente, não se verifica ilegalidade ou nulidade na decisão que autorizou a busca e apreensão, sendo incabível o uso do habeas corpus como meio de controle do mérito da investigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de Julgamento:

A medida cautelar de busca e apreensão é legítima quando baseada em elementos concretos que indiquem a necessidade da diligência e devidamente fundamentada em decisão judicial.

A via do habeas corpus não se presta a revisar o mérito de decisão Judicial que autoriza medida cautelar regularmente motivada e proporcional.

Na sequência, foi interposto o presente recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a nulidade das medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados (e-STJ fls. 609/647).

A decisão agravada deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para declarar a nulidade da busca e apreensão e, conseqüentemente, das provas derivadas, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do CPP (e-STJ fls. 681/688).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão agravada elevou indevidamente o *standard probatório* exigido para a autorização da

busca domiciliar, contrariando a garantia do art. 5º, XI, da Constituição Federal, porquanto havia determinação judicial fundamentada amparada em elementos concretos de investigação. Aduz que os elementos considerados pelas instâncias ordinárias configuram fundadas razões para a medida cautelar, bastando indícios e não prova plena da tipicidade, nos termos do art. 240, § 1º, do CPP. Sustenta, ademais, que o *fumus commissi delicti* estava demonstrado pelos depoimentos colhidos e pela investigação preliminar, sendo a busca e apreensão indispensável à colheita de provas em delitos de fraude licitatória (e-STJ fls. 704/711).

Requer que, caso não haja juízo de retratação, o agravo seja submetido a julgamento colegiado, a fim de ser provido para reformar a decisão agravada e manter a higidez da medida de busca e apreensão e das provas dela derivadas em desfavor do agravado (e-STJ fls. 711/712).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A controvérsia está delimitada pela idoneidade da fundamentação da medida de busca e apreensão deferida, tal como examinada na decisão agravada, que reconheceu a insuficiência do suporte empírico e declarou a nulidade da diligência e das provas derivadas, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal.

O agravante afirma que a decisão elevou indevidamente o *standard probatório*, confundindo indícios com prova plena e exigindo certeza prévia da tipicidade.

Não procede. A decisão agravada não reclamou juízo de certeza; exigiu, conforme a Constituição e a lei, a presença de fundadas razões objetivamente aptas a legitimar a mitigação da inviolabilidade domiciliar, com indícios razoáveis de autoria e materialidade e pertinência concreta entre os locais e objetos visados e a investigação.

Nesse sentido, os argumentos utilizados na decisão agravada mantêm-se hígidos:

No caso concreto, apura-se, em síntese, se os elementos então reunidos permitiam inferir, com suporte minimamente consistente, a existência de uma suposta “orquestração para fraudar a lisura do procedimento licitatório”, expressão utilizada para justificar a adoção da medida invasiva (e-STJ fl. 242).

Nessa moldura, segundo a narrativa acolhida na decisão judicial, os investigados teriam se antecipado ao resultado do certame, apresentando-se como vencedores, ajustando locações e estabelecendo tratativas com particulares da região, o que teria sido compreendido como indicativo de atuação voltada à fraude do procedimento. Foi nesse contexto que se assentou que a presença das fundadas razões, nos seguintes termos:

“Existem fundadas razões de que pessoas vinculadas à empresa SOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (nome fantasia SOL REFEIÇÕES) e ao empresário ANAELSON AZEVEDO DA SILVA (A AZEVEDO DA SILVA) vêm se apresentando antecipadamente como vencedoras do processo licitatório do Programa “Tá na Mesa” no Município de Imaculada/PB e em outros municípios da região, antes da conclusão do certame, celebrando tratativas e contratos de locação por 5 (cinco) anos, aliciando fornecedores locais e solicitando dados pessoais, tudo a indicar orquestração para fraudar a lisura do procedimento” (e-STJ fl.242)

Para se alcançar tal conclusão, foram considerados três elementos centrais (e-STJ fl. 243):

(i) “Cronograma oficial do credenciamento/seleção do programa, o qual aponta etapas ainda em curso, inclusive vistoria técnica, tudo isso, evidenciando que o resultado final não foi proclamado, embora os investigados o afirmem a terceiro”;

(ii) “Elementos que demonstram a pretensão de vinculação dos investigados às cidades da região, com interesse em efetuar serviço o qual ainda não foram efetivamente contratados pela administração”; e

(iii) “Depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial (...) onde confirmaram que os investigados apresentam-se como vencedores da licitação objeto de investigação, ou seja, elucidando o resultado do certame antes mesmo da conclusão de suas etapas – ante eventual fraude”.

Foi precisamente com base na transcrição e valoração desses dados que o acórdão recorrido concluiu não haver flagrante ilegalidade a ser corrigida pela via mandamental (e-STJ fls. 563/567).

A questão jurídica, porém, exige exame mais detido.

O ingresso regular em domicílio alheio, ainda que precedido de autorização judicial, reclama, para sua validade, a presença de fundadas razões aptas a justificar a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar. Nesse contexto, por se tratar de providência de caráter nitidamente invasivo, exige-se justa causa, consubstanciada em indícios razoáveis de autoria e materialidade, além da precisa indicação do local ou da pessoa submetidos à diligência, sempre sob observância dos postulados da legalidade, da proporcionalidade e da motivação.

Em vista disso, “O entendimento do STF é no sentido da ‘legalidade da medida cautelar de busca e apreensão quando imprescindíveis às investigações e condicionadas à existência de elementos concretos que justifiquem sua necessidade e à autorização judicial’ (RHC 117.039, Rel^a. Min^a Rosa Weber)” (AgRg no HC n. 222046/PE, Relator Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 06/02/2023).

Não por outro motivo, a doutrina especializada igualmente tem sublinhado que a busca e apreensão não se satisfaz com mera suspeita abstrata, exigindo, ao contrário, circunstâncias concretas que evidenciem, de um lado, risco para a obtenção da prova e, de outro, probabilidade real de que os objetos, pessoas ou dados procurados guardem efetiva relação com a apuração de fato criminoso. Em outras palavras, exige-se standard que a literatura aproxima da fórmula norte-americana do more than bare suspicion — tradução livre: mais do que simples suspeita. A propósito:

“Tratando-se de medida cautelar que acarreta importantes restrições a direitos fundamentais, a determinação da busca e apreensão pressupõe a existência de determinadas circunstâncias concretas que possam legitimar a atuação dos órgãos da persecução: de um lado, o risco de desaparecimento ou ocultação da pessoa ou coisa que interessam à prova de uma infração (periculum in mora); de outro, a probabilidade de que os objetos ou pessoas procuradas efetivamente tenham relação

*com a investigação de um fato criminoso (fumus delicti commissi).
(...)*

Nos Estados Unidos da América, é a própria Emenda IV à Constituição que protege a segurança e a intimidade dos cidadãos, de seus domicílios e papéis contra as buscas e apreensões, salvo diante de uma probable cause. Na interpretação dessa importante cláusula, a Suprema Corte afirmou que a exigência da probable cause para as buscas e apreensões constitui o melhor compromisso para acomodar o conflito de interesses entre a proteção da privacidade e a aplicação da lei, assentando que o grau de probabilidade exigido para autorizar essas medidas deve ser “more than bare suspicion”, embora não se exija o mesmo standard probatório que seria necessário para justificar uma condenação (caso Brinegar, de 1949).” GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de Processo Penal comentado. ed. 2025. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. Comentários ao Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Livro I, Título VII, Capítulo XI, “Da busca e apreensão”, p. RL-1.36. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/144659041/v6/page/RL-1.36?sponsor=STJ-3%20>. Acesso em: 14 abr. 2026.

Confrontados esses parâmetros com os elementos efetivamente indicados na representação e reproduzidos nas decisões posteriores, verifica-se que o suporte empírico apresentado — cronograma do certame ainda em curso; tratativas para locação de imóvel e vinculação empresarial à localidade; contatos com fornecedores e relatos de terceiros de que os investigados se apresentavam como futuros vencedores — não aponta, em termos lógicos, para irregularidades no procedimento licitatório em si, tampouco para a prática, em específico, do crime do art. 337-L, como apontado na representação policial (e-STJ fl. 174).

Cuida-se, antes, de comportamentos mantidos em face de particulares, no âmbito de negociações privadas para além da praça da Administração Pública, sem descrição de qualquer interferência concreta sobre a formação da vontade administrativa, sobre a competitividade do certame, sobre o conteúdo do edital, sobre o julgamento das propostas ou sobre a futura execução contratual em prejuízo do poder público.

A premissa de que tais atos, por si sós, revelariam “orquestração para fraudar a lisura do procedimento” não decorre naturalmente dos fatos narrados; depende, isto sim, de salto inferencial excessivo, que não atende ao patamar mínimo de densidade exigível para legitimar providência tão gravosa.

Nessa perspectiva, é plausível a compreensão sustentada pela impetração de que as condutas reputadas suspeitas admitem leitura lícita e ordinária no ambiente negocial correspondente.

Como exemplo, a prévia busca de estrutura física no município, longe de traduzir necessariamente atuação fraudulenta, pode ser compreendida como providência voltada à obtenção de melhor posicionamento no próprio procedimento seletivo, mormente considerando que o instrumento convocatório valoriza a demonstração de vinculação local, com a atribuição de pontos no certame. Também a manifestação de confiança no resultado, ainda que indevida sob o ponto de vista da prudência negocial, não se converte automaticamente em indício penalmente relevante. Por fim, o contato prévio com fornecedores locais é compatível com preparação logística para eventual futura execução do serviço, sem que daí se extraia, de forma necessária, manipulação do procedimento licitatório. Assim, as circunstâncias indicadas podem até autorizar estranheza, mas não oferecem, por si, lastro suficientemente objetivo para afirmar a probabilidade de ocorrência do ilícito penal invocado.

É justamente aí que reside a insuficiência da medida. No caso concreto, há ausência de lastro indiciário mínimo congruente com o tipo penal apontado, o que compromete o fumus commissi delicti e, por consequência, a própria justa causa da busca e apreensão.

A cautelar, em tais condições, deixa de operar como instrumento constitucionalmente legítimo de preservação de prova e passa a se aproximar de expediente exploratório fundado em hipótese delitiva ainda penalmente inespecífica. Em cenário assim, devem prevalecer os direitos fundamentais à privacidade e à inviolabilidade domiciliar, que somente podem ceder diante de probabilidade qualificada da prática criminosa e da efetiva pertinência entre a medida deferida e a infração investigada.

Mutatis mutandis, essa compreensão encontra reforço em precedente desta Corte Superior no qual, reconhecida a atipicidade do fato que dera origem à perseguição, declarou-se a nulidade das medidas cautelares probatórias subsequentes, justamente porque ausente base material idônea à sua decretação. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL E NULIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. POSTERIOR OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE INICIOU A INVESTIGAÇÃO. CONSEQUENTE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO E ACESSO AOS DADOS, BEM COMO DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ACOHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Espécie em que a Autoridade Policial - após boletim de ocorrência formalizado por suposto destinatário de trabalho espiritual visando à morte de várias autoridades atuantes no Município de São Simão/GO (fl. 61) - representou "pela busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico/telemático por extração de dados em dispositivos móveis" (fl. 47), antevendo a possível prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal. Com manifestação favorável do Ministério Público estadual, o Juízo de Direito da Comarca de São Simão/GO deferiu a medida de busca e apreensão, autorizando "o acesso aos dados constantes no(s) aparelho(s) celular(es) eventualmente apreendido(s) na posse da Investigada" (fl. 93). Efetivada a busca e apreensão dos dispositivos móveis, e analisados os dados neles constantes, "foram encontradas, além de fotos das vítimas das ameaças narradas anteriormente, fotografias pornográficas envolvendo M.O.N.".

2. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade. No caso, a controvérsia posta neste writ prescinde de profunda incursão probatória, demandando, tão somente, a apreciação da representação da autoridade policial e da denúncia que se seguiu.

3. O delito de ameaça somente pode ser cometido dolosamente, ou seja, deve estar configurada a intenção do agente de provocar medo na vítima. Na hipótese dos autos, a representação policial e a peça acusatória deixaram de apontar conduta da Paciente direcionada a causar temor nas vítimas, uma vez que não há no caderno processual nenhum indício de que a profissional contratada para realizar o trabalho espiritual procurou um dos ofendidos, a mando da Paciente, com o propósito de atemorizá-los. Não houve nenhuma menção a respeito da intenção da Ré em infundir temor, mas tão somente foi narrada a contratação de trabalho espiritual visando a "eliminar diversas pessoas".

4. De toda forma, o tipo penal, ao definir o delito de ameaça, descreve que o mal prometido deve ser injusto e grave, ou seja, deve ser sério e verossímil. A ameaça, portanto, deve ter potencialidade de concretização, sob a perspectiva da ciência e do homem médio, situação também não demonstrada no caso.

5. ***Diante das circunstâncias dos autos, a instauração do inquérito policial, e as medidas cautelares determinadas, bem como a ação penal, porquanto baseadas em fato atípico (ameaça), são nulas, e consequentemente a imputação pela prática do crime previsto no art. 241-B, c.c. o art. 241-E, ambos da Lei n. 8.069/1990.***

6. Ordem de habeas corpus concedida para, acolhido o parecer do Ministério Público Federal, trancar a ação penal ajuizada em desfavor da Paciente, com anulação do inquérito policial e das medidas de busca e apreensão, quebra do sigilo telefônico e suspensão do exercício das funções públicas.”

(HC n. 697.581/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Em conclusão, a busca e apreensão, por representar exceção grave à esfera de privacidade do indivíduo, somente se legitima quando fundada em base empírica objetivamente apta a revelar, com densidade mínima, a provável relação entre o local, os bens ou as pessoas alcançadas e a investigação de fato penalmente relevante.

Não basta, para tanto, a presença de circunstâncias ambíguas, compatíveis com comportamentos lícitos, nem a formulação de hipótese acusatória sustentada em mera estranheza. Exige-se, em termos constitucionais, algo mais do que simples suspeita — more than bare suspicion — para que se admita a mitigação da inviolabilidade domiciliar e da privacidade. Ausente esse standard mínimo de probabilidade qualificada, a medida cautelar probatória carece de justa causa e não pode subsistir.

Por fim, tem-se que exame feito é calibrado pelo suporte fático específico constante dos autos, cuja ambiguidade e desconexão com o tipo imputado foram demonstradas na decisão agravada. Destarte, na moldura delineada, não se evidenciam fundadas razões na acepção jurídico-constitucional que autorizem a mitigação do direito fundamental ao domicílio.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.052 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0018433-5

Número de Origem:

00203012025316251 08088731420258150251 08166728520258150000 08190882620258150000
203012025316251 8088731420258150251 8166728520258150000 8190882620258150000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONES DE OLIVEIRA SOUTO

ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898

DENYS DEQUES ALVES - RN009120

ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN014966

MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS - RN022327

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JONES DE OLIVEIRA SOUTO

ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898

DENYS DEQUES ALVES - RN009120

ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN014966

MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS - RN022327

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026